



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-005963/93-05

Sessão de 24 abril de 1.99⁵ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.:

116.668

Recorrente:

Recorrid

SHARP DO BRASIL S/A - IND. DE EQUIP. ELETRONICOS

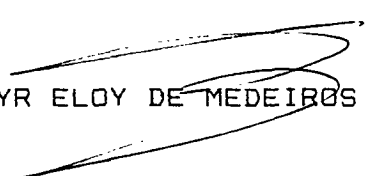
DRF/ MANAUS - AM

R E S O L U Ç A O N. 301-0.973

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - Procurador da Faz. Nacional

SESSAO DE: **22 JUN 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira, Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, Jorge Clímaco Vieira (suplente) e Nilo Alberto de Lemos Cahete (suplente). Ausente a Conselheira Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.668 - RESOLUÇÃO N. 301-0.973
RECORRENTE: SHARP DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE EQUIP. ELETRONICOS
RECORRIDA : DRF/MANAUAS - AM
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

A Sharp do Brasil S/A, Indústria de Equipamentos Eletrônicos, foi penalizada pela fiscalização da DRF Manaus-AM, ao constatar, em ato de fiscalização dentro do Programa INTERN, que a empresa importou através das DI's n. 16.327 de 13/10/89, 17.269 de 25/10/89, 18.444, de 09/11/89, 20.930, de 13/12/89 e 20.929, de 13/12/89, com isenção do II e IPI, produtos não amparados em projeto industrial que tenha sido aprovado pela SUFRAMA, conforme prevê o Decreto-lei n. 288/67.

Em sua defesa, alegou a empresa, em síntese:

- 1 - é incorporadora da empresa Comptron Componentes Eletrônicos Ltda;
- 2 - a empresa Cia. Amazonense de Produtos Eletrônicos Ltda - CAPE foi autorizada pela Resolução n. 050, de 16/02/89, da SUFRAMA, a transferir os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei n. 288/67, à Comptron Componentes Eletrônicos Ltda., referentes aos produtos alvo da ação fiscal;
- 3 - em 26 de maio de 1989, a Comptron, solicitou à SUFRAMA, autorização para importar 100.000 unidades de "Seletor de Canais";
- 4 - a SUFRAMA, em resposta, em 19 de junho de 1989, atendeu ao solicitado, informando contudo, que por se tratar de importação que contrariaria os critérios de nacionalização, a matéria seria levada ao GT-SDI/SUFRAMA, para posterior definição;
- 5 - amparada na decisão a empresa obteve GI e adquiriu os seletores de canais;
- 6 - posteriormente a defendente vendeu os seletores para a Cia Amazonense de Produtos Eletrônicos - CAPE, que após agregar-lhes novos preços, os alienou à Sharp do Brasil S/A, Indústria de Equipamentos Eletrônicos;



3.

- 7 - depois de adquiri-los, a Sharp usou os seletores na produção de aparelhos de televisão, e quando da internação pagou o II incidente sobre os referidos insumos;
- 8 - após a lavratura do AI, em 23/9/93, e a pedido da defendente, a SUFRAMA assim se manifestou quanto a importação em tela, na Carta nr. 1057/93 - GAB.SUP.".... sobre o assunto, informamos que a SUFRAMA não encaminhou o processo ao GT/SDI/SUFRAMA, a fim de legalizar tal importação, assumindo assim a responsabilidade pela aprovação das importâncias solicitadas";
- 9 - que o 3.CC, através do Acórdão n. 22.463, assim se pronunciou:

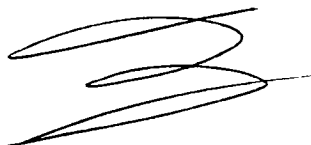
"..... Zona Franca de Manaus.
Considerando que qualquer mundaça ocorrida, tanto no processo de produção como da natureza do produto importado, é do conhecimento e conta com a aprovação da SUFRAMA, não há que se falar em desvirtuamento do projeto.
Recurso provido."; e
- 10 - no seu entendimento, o Parecer Normativo n. 075/91, admite que não tem a Receita Federal, competência para negar validade jurídica à atos praticados pela SUFRAMA.

Na apreciação da impugnação, a DRF manteve o Auto, com os seguintes fundamentos:

- 1 - a defendente importou produtos, com isenção, que não estavam contidos em projeto industrial aprovado pela SUFRAMA; e,
- 2 - que o pedido à SUFRAMA, alega que a importação do produto questionado é mais um projeto do grupo, que está em "meios de ser efetivado".

Intimada, a Sharp, apresentou defesa tempestiva, repetindo a mesma argumentação apresentada quando da impugnação ao AI.

E o relatório.



Rec. 116.668
Res. 301-0.973

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

De acordo com o disposto no art. 7. parágrafo 2. do Decreto-lei n. 288/67, com a posterior redação do Decreto-lei n. 1435/75, é a SUFRAMA o órgão técnico para fixar ou alterar os índices de nacionalização exigida para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, sendo o Conselho de Administração, o Orgao Interno responsável para se manifestar em seu nome.

Ao ser solicitada, em 16/5/89, autorização para a importação das 100.000 unidades de seletor de canais, a SUFRAMA respondeu, comunicando a aprovação (grifei) em primeira instância, e que a matéria seria submetida ao GT-SDI, para posterior definição, só voltando a se pronunciar em 25/10/93, o que poderia ter induzido a diferença a um procedimento equivocado.

A matéria não foi analisada pelo referido Orgão, mas o pronunciamento do Superintendente da SUFRAMA, na Carta n. 1057/93, admite a aprovação das importações em questionamento.

Isso posto, voto no sentido de se transformar o julgamento em diligência, ao Conselho de Administração, através da Repartição de Origem, para esclarecer sobre a validade da referida Carta.

Sala da Sessões, 24 de abril de 1995.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator